



ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

Procedência : Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas - IEF
Nota Jurídica :
Data : 10/02/2017
Assunto : Auto de Infração 008626/2006. Recurso contra indeferimento de defesa administrativa. Pedido de reconsideração ao Conselho de Administração.
Interessado: COAGRO COM. DE PROD. AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA

NOTA JURÍDICA

RELATÓRIO

Trata-se de defesa administrativa apresentada por COAGRO COM. DE PROD. AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA contra lavratura de Auto de Infração nº 008626/2006, de 04/06/2007, do Instituto Estadual de Florestas – IEF.

Conforme consta no documento de fls. 09/10 (Auto de Infração), o requerente foi autuado “*Transportar 2.226,52 mdc (dois mil e duzentos e sessenta e seis virgula cinquenta e dois metros de carvão vegetal) sem comprovação de origem.*”. Os argumentos apresentados pela defesa foram os seguintes:

- a) Que, a administração temo dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e providencia tomada, nos casos em que este ultimo esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe servem de arrimo;
- b) Que o auto não tem consistência, pois há eleição errônea do elemento passivo, A recorrente não transportou nenhum carvão, pois o laudo de vistoria técnica aponta que o explorador da área é a Italmagnesio Nordeste S/A, cujo contrato de compra de material lenhoso integra o processo junto ao IEF;
- c) Que nenhuma das ações previstas no art. 95, V do referido decreto foi praticada pela titular do auto de infração. E o mais importante é que todas as ações ali descritas são passíveis de autuação, quando se trata de produtos e subprodutos da flora nativa sem prova de origem;
- d) Que todo produto supostamente transportado pela Coagro tem sua origem comprovada pois todas as notas fiscais e GCA-GCs, foram entregues ao IEF na prestação de contas. Além do mais o próprio autuante reconhece e declara que todas as áreas visitadas para a elaboração de laudo de vistoria eram áreas com plantação de eucalipto;
- e) Que reconhece que de sua área foi escoado subproduto florestal de floresta plantada(carvão vegetal), co erro intencional na declaração da origem do



ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

produto. Intencional porque as empresas consumidoras de seus produtos não podem parar suas atividades em decorrência de falhas burocráticas

- f) Que quando o IEF determinou que todas as ADs deveriam ser trocadas por DCC, o que se esperava, seria o cumprimento das normas previstas no manual do próprio IEF, que determinava que a vistoria deveria ser feita em tempo hábil
- g) Que no caso em questão, não só a vistoria não foi feita, mas houve solicitação a Secretaria da Fazenda para não liberar a nota fiscal para as áreas não vistoriadas.
- h) Que face a situação criada, a empresa entre parar suas atividades e usar das licenças já liberadas optou por escoar o carvão usando licenças diferentes das de origem do produto.

Ao final, requer o cancelamento do auto de infração.

A Comissão de Análise de Recursos Administrativos emitiu parecer acerca do recurso (Relatora Marisa Martins Gomes) e conclui em suma:

- a) Que a multa foi aplicada com base no art. 95, inc. V do Decreto 44.309/06 .;
- b) Que o questionamento da defesa de que o auto de infração só cita o Decreto 44.309/06, e de que ninguém deve ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei não merece prosperar já que a Lei 15.792 de 2006 em seu art.15 "As infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei ;
- c) Que no caso os procedimentos quanto a florestas estão contemplados, tendo em vista a abrangência da nova legislação, no regulamento que foi editado para disciplinar a Lei nº 15.972/2006. A redação dada à Lei 15.972/2006, derogou as leis de pesca e floresta na parte que se refere aos procedimentos de apuração das infrações e aplicação e aplicação das penalidades.
- d) Que portanto a norma utilizada pelo agente autuante é perfeitamente Legal.
- e) Que no mérito a própria recorrente afirma ter cometido a infração, e que os fatos também foram confirmados por laudo de vistoria, onde se constatou que a área requerida se encontrava toda em pé.
- f) Que portanto houve comercialização de subproduto florestal com documentos de uma determinada área e a mesma não foi explorada, podemos afirmar com certeza com o produto em questão estava sem prova de origem.

Ao final, conclui pelo indeferimento do recurso, mantendo a multa no valor de R\$ 158.656,40 (cento e cinquenta e oito mil seiscientos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos).

A análise foi homologada pelo Diretor Geral do IEF.

O autuado apresentou recurso da decisão, pelo qual reitera os argumentos outrora expendidos na defesa.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

CONSIDERAÇÕES

Tempestividade

O recurso é tempestivo, visto que a defesa foi apresentada no dia 16 de setembro de 2008 estando dentro do prazo de 30 dias úteis, contados a partir do segundo dia da publicação, ocorrido dia 18 de agosto 2008.

Mérito

Quanto ao mérito da questão discutida, será analisado ponto a ponto.

Não merece prosperar o argumento que houve inobservância à formalidades bem como inobservância do princípio da motivação.

A recorrente reitera o argumento já superado de inobservância do princípio de motivação, Ensina *Diógenes Gasparini* que:

“a motivação é necessária para todo e qualquer ato administrativo, pois a falta de motivação ou indicação de motivos falsos ou incoerentes torna o ato nulo devido a Lei n.º 9.784/99, em seu art. 50, prevê a necessidade de motivação dos atos administrativos sem fazer distinção entre atos vinculados e os discricionários, embora mencione nos vários incisos desse dispositivo quando a motivação é exigida.” [grifo nosso] [GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo – 10. Ed. Rev. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2005. P. 23].

Como bem explicita Gasparini a falta de motivação ou indicação de motivos falsos ou incoerentes torna o ato nulo, contudo o que o agente verificou no local e consubstanciado com a própria alegação da recorrente, na qual confessa ter transportado a carga sem a prova de origem e que assumiu o risco intencionalmente, cabia recorrente provar o contrário, porém além de confessar, não apresentou documentos que embasassem sua defesa sendo meramente repetitivo em sua alegações.

A recorrente alega que não houve vistória técnica por parte do órgão em tempo hábil para o cumprimento do prazo estabelecido no art. 37 da Lei 14.309/02, que ao contrário houve solicitação a Secretaria de Estado da Fazenda para não liberar anota fiscal para as áreas não vistoriadas, e que por este motivo se viu forçada a utilizar-se de licenças que não eram as mesmas das de origem do produto, outro argumento que cabia ao recorrente prova-lo por seus próprios meios, sendo assim a defesa não logrou êxito em provar que por culpa do órgão fiscalizador, foi “forçada” a transportar produto e sub produtos da flora ilegalmente.

O argumento de que tal medida não se deu por má-fé, mas sim conscientemente uma vez que o próprio Decreto prevê esta possibilidade, onde a multa pode ser suportada, mesmo arriscando-se a ter alguma carga apreendida. Art. 95, inc. XV, alínea a, contudo, a conduta foi diversa da que a empresa pretendeu conscientemente



ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

descumprir, tem-se que a alegação não merece prosperar. A requerente é detentora do que se conhece como “*máximas da experiência*”, devendo conhecer todas as implicações que integram o seu negócio. Segundo a doutrina, as regras de experiência “*são definições ou juízos hipotéticos de conteúdo geral, independentes dos fatos concretos julgados no processo, e que procedem da experiência, porém independentes dos casos particulares de cuja observação foram induzidos e que, sobrepondo-se a estes, pretendem ter validade para outros novos*”.

Data vênua, a requerente, pelo seu ramo de atividade, não pode alegar desconhecimento da norma e a lei é taxativa, o documento apresentado pelo requerente no momento da autuação não se enquadra na alínea *a*, do art. 95, do decreto 44.309/02 “*a- de forma indevida, preenchido indevidamente, rasurado ou com prazo vencido*”, o documento que a requerente apresentou se refere a outra área como confessado, desta feita resta configurado a tipificação correta qual seja, Art. 95, inc. V, com base no laudo de vistoria técnica.

A recorrente reitera o argumento já superado de que a autuação não teve embasamento legal, que somente a menção do Decreto 44.309/06, não satisfaz o princípio da legalidade, neste sentido reitero eu o argumento da Relatora, de que “[...]já que a Lei 15.792 de 2006 em seu art.15 “*As infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei;*”

Outro argumento a ser rebatido, é o de que o citado dispositivo legal não se aplica ao descrito na suposta infração, pois de acordo com o requerente todos os produtos e subprodutos da flora supostamente transportados pela requerente tem sua origem comprovada, tendo em vista que todas as notas fiscais e GCA-GC foram entregues ao IEF, na prestação de contas, todavia, cabe a requerente anexar tais documentos no processo para embasar sua defesa de acordo com o Art. 35, §2º do Decreto 44.309/06, como não vislumbro nos autos nenhum documento além da peça de defesa, fica este argumento sem validade.

Art. 35. A peça de defesa deverá conter os seguintes dados:

VI - apresentação de provas e demais documentos de interesse do autuado;

[...]

§ 2º Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo.

O requerente falaciosamente argumenta, que não basta que a autoridade diga que o carvão não tem origem, que na tipificação deveria constar de origem nativa, fato este não realizado, pois o autuante é sabedor sim da origem do carvão, bem como, que o mesmo é oriundo de floresta plantada. Diferentemente da alegação do recorrente, o fiscal, em seu laudo expõe de forma clara, que existe talhão onde há área de preservação



ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

permanece (T1039), sendo proibido o corte em faixa de 30 metros da mesma, ou seja o argumento de que o carvão é de origem nativa esta baseado no Laudo, em contrapartida o argumento do recorrente só se baseia em palavras, já que não anexou nenhum documento que colaborasse com sua tese, quais sejam, qualquer documento que comprove efetivamente a origem da madeira.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento.

À consideração.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2017.


Marcos Henrique de Souza Lima
Assessor Jurídico SEDECTES
Conselheiro suplente da câmara de Recursos administrativos do IEF

